COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 280, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 141, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera a redação do artigo 1° da Lei Municipal nº 7.430, de 24 de outubro de 2022, e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
12/12/23 às 11:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa alterar a redação do artigo 1° da Lei Municipal nº 7.430, de 24 de outubro de 2022, a fim de que passe a vigorar da seguinte maneira:

> "**Art. 1°** Fica desafetado da condição de Utilidade Pública para uso dominical e autorizado o Município de Cascavel, Estado do Paraná, a definir como Zona de Especial Interesse Social - ZEIS e doar imóveis a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, empresa pública de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.063.738/0001-06, visando à consecução da Regularização Fundiária de Interesse Social e a titulação dos imóveis a seus ocupantes, imóveis estes, descritos nos incisos I a IX abaixo:"

Afirma a Mensagem de Lei:

> " [...] O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do artigo 1° da Lei n° 7430/2022 para fazer constar a desafetação da condição de Utilidade Pública para uso dominial, verificada Visando, concluir o registro da escritura de Doação a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, foi levado a escritura ao no 3° Serviço de registro de Imóveis que, conforme Protocolo 186.238, diligência registral n° 3448/2023/cgp, solicita no seu item 1 a retificação da escritura para consignar Lei ou Decreto que tenha desafetado os imóveis, passando a ser classificado como dominial, passível de alienação. Conforme a própria Lei 7430/2022, a companhia providenciará à Regularização

Fundiária de Interesse Social onde realocou famílias remanescentes da reintegração de posse do Jardim Gramado. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para a proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e o Art. 19, inciso X da Lei Orgânica do Município prevê que compete ao poder municipal dispor sobre a administração e alienação dos bens públicos:

Vejamos:

Constituição Federal:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal:
Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

No que tange à iniciativa da proposição em discussão, o disposto no Art. 58, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município prevê que é o Prefeito Municipal quem possui iniciativa privativa de administrar os bens públicos municipais:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Pois bem, acerca da definição e diferenciação dos bens públicos, bem como acerca das possibilidades de alienação desses, dispõe o Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Com a leitura do acima disposto, verifica-se que os bens dominicais são aqueles que passíveis de alienação, nesse liame, a alteração legislativa visa alterar o disposto no Art. 1° da Lei n° 7.430/2022, a fim de alterar a condição dos imóveis a serem doados, de bens públicos de uso comum do povo para dominicais, visando possibilitar a alienação pelo instituto da doação à COHAVEL, tudo isso em nome do interesse social e do direito fundamental à moradia, previsto na Constituição Federal, em seu Art. 6°, *caput*, da CF/88.

Quanto à análise do preenchimento dos requisitos necessários para a doação dos imóveis, ressalta-se que essa Casa Legislativa realizou análise e aprovação quando da apresentação do projeto de lei que originou a Lei n° 7.430/2022.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apto à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 141/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 141/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV